## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer limite às contribuições de pessoas físicas para os partidos políticos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer limite às contribuições de pessoas físicas para os partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38	
III - doações de nessoa física	observado o limite estabelecido

III - doações de pessoa física, observado o limite estabelecido no art. 39.´´ (NR)

"Art. 39. Observada a ressalva do art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas, observado o limite de doze mil reais por ano, atualizado monetariamente a cada ano, por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sendo vedado exceder dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à contribuição." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, tendo, dentre outras consequências, declarado a inconstitucionalidade de dispositivos na Lei nº 9.096/95 na parte que autorizava a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos.

Não obstante a proibição de doações por pessoas jurídicas a partidos e candidatos, o que se constata é a existência de dispositivos legais que continuam a atribuir um poder muito maior a alguns cidadãos em detrimento de outros em decorrência da capacidade econômica, o que acaba possibilitando a ampliação da força política de determinados partidos em detrimento de outros.

A proibição advinda da ADI nº 4650/DF se torna vazia ao se permitir que algumas pessoas possam usar o poder econômico que detém para subverter o alcance da decisão do STF para realizarem doações aos partidos políticos na condição de pessoa física.

Assim, não há obstáculo para a continuidade da dependência do poder econômico para a obtenção de êxito no processo eleitoral, haja vista que se passa a usar o partido como válvula de escape para favorecimento dos interesses dos financiadores dos partidos políticos, na medida em que os recursos arrecadados acabam sendo destinados para as campanhas dos candidatos.

É necessário ponderar sobre a razão de haver limitação de doação e contribuição das pessoas naturais para as campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 23, caput, e § 1º, I) e não haver essa mesma limitação para doações dirigidas aos partidos políticos, advindo dessa incongruência a conclusão acerca da possibilidade de contorcionismo do sistema eleitoral para manter hígidos os pressupostos atacados na ADI 4650/DF.

Não há na legislação de regência nenhuma baliza que evite uma pessoa natural se valer do poder de controle sobre uma pessoa jurídica

para realizar doações aos partidos políticos com a mesma intenção que se realizaria essa doação diretamente para as campanhas eleitorais.

Cabe destacar que mesmo não havendo na Constituição Federal preceitos estabelecendo regras impondo ou proibindo diretamente um dado modelo de financiamento dos partidos, consta na Carta Magna princípios e parâmetros que acabam direcionando os limites a serem observados pelo poder legiferante na elaboração de critérios para as doações e contribuições a partidos políticos.

Nessa esteira, cabe assinalar o que leciona o Prof. Luis Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, constatou que: a conjugação de campanhas milionárias e financiamento privado tem produzido resultados desastrosos para a autenticidade do processo eleitoral e para a transparência das relações entre o Poder Público e os agentes econômicos.

É importante destacar que países que permitem contribuições de pessoas naturais partidos e candidatos estabelecem limites, relativamente baixos, de forma a buscar a equalização da participação de ricos e pobres no processo, tudo de forma a minimizar os riscos de contaminar todo o processo democrático.

Em face do exposto, considerando principalmente a urgência de dar maior credibilidade às instituições, no caso, os partidos políticos e, consequentemente, fortalecer a legitimidade do regime democrático, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR